



A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MENINAS NA JUSTIÇA JUVENIL * **

THE PROTECTION OF GIRLS' RIGHTS IN THE JUVENILE JUSTICE

Mary Beloff ***

RESUMO: Este trabalho trata da situação de meninas que entram em contato, como acusadas, vítimas ou testemunhas, com o sistema penal. Aponta o déficit de um robusto *corpus juris* de proteção específica dos direitos das meninas, bem como as dificuldades na consolidação e fortalecimento de práticas sensíveis às suas características, particularidades e vulnerabilidades a partir de uma perspectiva de idade e gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos das meninas. Direitos humanos. *Corpus juris*. Proteção especial. Vulnerabilidade. Invisibilidade. Acesso à justiça/Proteção judicial. Justiça juvenil.

ABSTRACT: This work deals with the situation of girls who come into contact, as accused, victims or witnesses, with the penal system. It points out the deficit of a robust *corpus juris* of specific protection of the rights of girls, as well as the difficulties in the consolidation and strengthening of practices sensitive to their characteristics, particularities and vulnerabilities from an age and gender perspective.

KEYWORDS: Girls' rights. Human rights. *Corpus juris*. Special protection. Vulnerability. Invisibility. Access to justice/Judicial protection. Juvenile justice.

34

Nas últimas décadas, o movimento das mulheres conquistou avanços extraordinários em, pelo menos, três ordens: i. visibilizar a violência e a discriminação baseada em razões de gênero, ii. desenvolver normas orientadas à prevenção e à sanção da violência de gênero, e iii. criar mecanismos para tornar efetivos os dois primeiros. O pressuposto de tão intensa atividade política, normativa e social é um acordo universal de que qualquer forma de violência contra mulheres e meninas constitui a forma mais ultrajante de discriminação contra as mulheres, a qual permeia todos os setores sociais, culturais, econômicos e educacionais, para mencionar alguns¹. No entanto, quando se coloca o foco nas meninas, nota-se que essa enorme mobilização

* Artigo originalmente publicado em espanhol, sob o título *La protección de los derechos de las niñas en la justicia juvenil*, na *Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja*, Número 19, 2017, Buenos Aires, Argentina. Tradução para o português por Gabriela Favretto Guimarães, mestranda do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, bolsista CAPES.

** Este trabalho reproduz a exposição feita no Seminário "*Sistemas de supervisión y monitoreo de condiciones de privación de libertad de niñas, niños y adolescentes en conflicto con la ley penal*", organizado pelo Escritório da Representante para a violência contra a criança, do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, em conjunto com a UNICEF, em Buenos Aires, de 19 a 20 de maio de 2016. Virginia Deymonnaz contribuiu pacientemente com a edição do texto, pelo que sou muito grata. Este mantém, não obstante, o tom coloquial da apresentação original.

*** Professora Catedrática de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires.

¹ Nesse sentido, a Corte IDH sustentou que: "A violência contra as mulheres não constitui apenas uma violação dos direitos humanos, mas é uma 'ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens', que 'transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, nível de renda, cultura, nível educacional, idade ou religião



e o vastíssimo *corpus juris* de proteção dos direitos humanos, ao qual a primeira deu origem tanto na ordem universal quanto na ordem regional, referem-se a elas apenas de forma tangencial, mínima, como uma derivação dos direitos das mulheres (em geral), ou das crianças (em geral)².

A virtual ausência de meninas nas normas internacionais para a proteção dos direitos humanos pode ser explicada por diferentes motivos, os quais não podem ser desenvolvidos nesta ocasião por razões de espaço. Pretendo apenas enfatizar que essa falta de reconhecimento explícito é particularmente notável, porque as obrigações de garantia do Estado adquirem uma intensidade especial quando as vítimas são meninas, portanto a vulnerabilidade própria da infância³ é potencializada pela condição de pertencer ao sexo feminino. É por isso que as meninas são particularmente vulneráveis à violência⁴, uma condição da qual surge um dever

e afeta negativamente suas próprias bases’.” (tradução do espanhol), Cf. Corte IDH, *Caso “Rosendo Cantú y otra vs. México”*, *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 31 de agosto de 2010, Serie C n° 216, párrafo 108*. Em sentido similar, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, em sua Recomendação Geral n°19 “A violência contra a mulher” – 11° período de sessões, 29 de janeiro de 1992 – sustentou que: “a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens.” Entre os instrumentos internacionais que refletem essa perspectiva, a *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher* - aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução n° 48/104, de 20 de dezembro de 1993 - estabelece em seu artigo 1° que “a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.”. Por sua vez, a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* (CEDAW) - adotada e aberta à assinatura e ratificação pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 34/180, de 18 de dezembro de 1979 – dispõe em seu artigo 1° que “a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

² Nota-se, entre outras, a *Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher* (conhecida como a *Convenção de Belém do Pará*) - adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 9 de junho de 1994. Esta Convenção entrou em vigência em 5 de março de 1995, de acordo com o artigo 21-; e a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* (CEDAW) - adotada e aberta à assinatura e ratificação pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 34/180, de 18 de dezembro de 1979. Esta Convenção entrou em vigência em 3 de setembro de 1981, de acordo com o artigo 27 (1) -.

³ O Comitê dos Direitos da Criança afirmou que: “a nível universal, todas as crianças de até 18 anos são consideradas vulneráveis, pois seu crescimento e desenvolvimento neurológico, psicológico, social e físico ainda não foram concluídos (...)” (tradução do espanhol), Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral n° 13 “*El derecho del niño a no ser objeto de ninguna forma de violencia*” (2011), parágrafo 72.f).

⁴ A respeito, a Corte de IDH, no *Caso “González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México*, sustentou que: “a violência contra as crianças se apresenta em várias formas e depende de uma ampla gama de fatores, desde as características pessoais da vítima e do agressor até seus ambientes culturais e físicos’. O grau de desenvolvimento econômico, o nível social, a idade, o sexo e o gênero são alguns dos muitos fatores relacionados ao risco de violência letal. Além disso, (...) ‘a violência sexual afeta principalmente aqueles que atingiram a puberdade ou a adolescência’, sendo as meninas as mais expostas a sofrer esse tipo de violência”. (tradução do espanhol, grifos

estatal maior de agir com a mais estrita diligência para proteger e garantir o exercício e gozo de seus direitos diante da circunstância - ou a mera possibilidade - de sua violação por atos que, em forma real ou potencial, impliquem violência por razões de gênero ou que possam derivar em tal violência⁵.

Essa característica, que chamaremos de invisibilidade, expressa-se de várias formas. Sua primeira versão é bastante geral e está relacionada ao fato de a problemática das meninas não ter sido, até recentemente, levantada como um tema em si mesmo ou reconhecido em sua fenomenologia singular, mas sim que o tenha sido como um coletivo definido pela minoridade dentro do universo das mulheres. Trata-se de um fato sociológico e cultural sobre o qual não é possível aprofundar-se nesta ocasião, mas que implica sérios problemas de diferentes pontos de vista, sobretudo sob a perspectiva dos direitos⁶.

A segunda versão é a invisibilidade da violência sofrida pelas meninas. Ela pode ser considerada a partir de dois pontos de vista diferentes. Por um lado, há *uma invisibilidade geral* da violência sofrida por meninas em todos os âmbitos da vida⁷. Mesmo do ponto de vista

36

acrescidos pela autora), Corte IDH, *Caso González y otras ("Campo algodonero") vs. México, Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 16 de noviembre de 2009, párrafo 404.*

⁵ A esse respeito, entre outras, Corte IDH, *Caso González y Otras ("Campo Algodonero") vs. México, Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas, cit. supra nota 6, párrafo 252*; e Corte IDH, *Caso "Véliz Franco y otros vs. Guatemala", Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 19 de mayo de 2014, Serie C n° 277, párrafo 134.*

⁶ Com este fundamento, o *Tribunal Oral en lo Criminal n° 23 (Causa n° 4566, de 2 de julio de 2015)*, em processo motivado em razão de abuso sexual cometido repetidamente contra uma menina com menos de 13 anos, escandalosamente atenuou a condenação do abusador com base na sua equiparação com uma mulher adulta, a partir de argumentos que desconhecem a vulnerabilidade e imaturidade de uma menina para, entre muitas outras coisas, consentir e compreender a extensão de uma relação sexual.

⁷ Lentamente, o problema começa a ser abordado pelo direito internacional: "A menina de hoje é a mulher de amanhã. Os conhecimentos, as idéias e as energias das meninas são cruciais para o pleno êxito dos objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz. Para que uma menina desenvolva plenamente suas potencialidades é preciso que ela cresça em um meio propício, onde possam ser satisfeitas suas necessidades: espirituais, intelectuais e materiais de sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento e sejam salvaguardados seus direitos em condições de igualdade. Para que as mulheres participem das atividades em condições de igualdade com os homens, em todos os aspectos da vida e do desenvolvimento, está na hora de reconhecer a dignidade humana e o valor da menina, e de assegurar-lhe o pleno usufruto de seus direitos humanos e liberdades fundamentais (...) é evidente em todo o mundo que a discriminação e a violência contra as meninas começam nas primeiras fases da vida e persistem até a morte. Frequentemente, as meninas têm menos acesso à nutrição, aos serviços de saúde física e mental e à educação e desfrutam de menos direitos, oportunidades e benefícios na infância e na adolescência que os meninos. São vítimas frequentemente de diversas formas de exploração sexual e econômica, pedofilia, prostituição forçada e possivelmente venda de seus órgãos e tecidos, violência e práticas nocivas como o infanticídio feminino e a seleção pré-natal de sexo, incesto, mutilação genital e casamento prematuro, inclusive casamento infantil (...) As meninas são frequentemente tratadas como inferiores e culturalmente são ensinadas a se colocarem em último lugar, o que vai lhes diminuindo a auto-estima. A discriminação e a negligência de que são vítimas na infância podem dar lugar a uma espiral descendente que durará toda a vida, submetendo a mulher a privações e exclusão da vida social em geral. Devem ser adotadas iniciativas para preparar a menina a participar ativa e eficazmente, em igualdade com os meninos, em todos os níveis de liderança nas áreas econômica, política e cultural.", Cf.

regional, ainda que a América Latina não compartilhe com outras regiões do mundo algumas das características de práticas ancestrais abusivas contra as meninas, esta conserva muitas formas de violência sistemática e tradicionalmente aceita contra elas.

Por outro lado, pode-se identificar uma *invisibilidade da condição das meninas dentro da justiça juvenil*.

A seguir, vou me referir a este último aspecto, isto é, ao que acontece com as meninas na justiça juvenil latino-americana, âmbito caracterizado pela violência.

II. Nesta seção, abordarei os aspectos normativos do assunto analisado, tanto a partir do quadro regional quanto do universal. Em resumo, pode-se afirmar que não existem normas especificamente relacionadas às meninas na justiça penal de caráter convencional; sim, existem algumas normas dentro do direito internacional não convencional relacionadas a mulheres e meninas na justiça penal. Por esta razão, os argumentos sobre a exigibilidade dos direitos das meninas no sistema penal devem ser construídos com base em normas que reconhecem os direitos das crianças e das mulheres, tal como tem feito a Corte IDH em sua jurisprudência da última década.

a) No âmbito regional, três artigos da *Convenção Americana* são centrais quando se trata de analisar os direitos das meninas no sistema interamericano⁸.

Por um lado, o artigo 19 (Direitos da criança) da referida *Convenção* que estabelece que "Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado".

Este direito das crianças à sua proteção especial foi reconhecido e consagrado normativamente pelo direito internacional praticamente desde suas origens. É um "direito dos direitos", o qual faz possível e habilita todos os demais. Do ponto de vista normativo, traduz o que Ernesto Garzón Valdéz (1994) denominou "*coto vedado*" ou núcleo duro do paternalismo justificado direcionado à infância.

A Corte IDH, pelo conhecido caso dos "*Ninõs de Calle (Villagrán Morales y otros vs. Guatemala)*", tentou dar conteúdo ao direito das crianças, à sua proteção especial, a partir do desenvolvimento da conexão entre vulnerabilidade (no caso das crianças, essencial em razão

Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, aprovadas na Quarta Conferência Conferencia Mundial sobre a Mulher, Beijing, 4 a 15 de setembro de 1995.

⁸ O direito das crianças e sua proteção especial são extensamente analisados em Beloff (2017).

de sua idade) e "condições que garantam uma existência digna"⁹. O dever estatal consiste em garantir o direito à proteção especial para todas as crianças, o que significa garantir "condições de existência digna", as quais adquirem um significado específico e, eventualmente, cumulativo, em função das diversas vulnerabilidades que podem caracterizar um menino ou menina, entre outras, a condição de gênero¹⁰, encontrar-se sob a custódia do Estado¹¹, a origem étnica¹², as necessidades especiais¹³, etc.

O outro artigo é o 25 (direito à proteção judicial), que se refere ao acesso à justiça. Em particular, as meninas infratoras, vítimas e testemunhas, enfrentam diversas dificuldades ao acessar a justiça por diferentes razões (quer pela própria lei e/ou com a legislação inadequada, devido a procedimentos ou práticas incompatíveis com a proteção dos seus direitos, à falta de capacitação dos operadores, à falta de acompanhamento e apoio, à ausente ou precária engenharia institucional, entre outros)¹⁴.

Finalmente, o artigo 5.5. da *Convenção Americana* expressa o direito à proteção especial na justiça juvenil, nos seguintes termos: "Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível,

38

⁹ Corte IDH, *Caso de los "Niños de la Calle (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala"*, Fondo, Sentencia de 19 de noviembre de 1999, Serie C n° 63, párrafo 144.

¹⁰ A esse respeito, entre outros, Corte IDH, *Caso "Rosendo Cantú y otra vs. México"*, Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas, cit. supra nota 3; Corte IDH, *Caso González y Otras ("Campo Algodonero") vs. México*, Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas, cit. supra nota 6; e Corte IDH, *Caso "Véliz Franco y otros vs. Guatemala"*, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, cit. supra nota 7.

¹¹ A esse respeito, entre outros, Corte IDH, *Caso "Instituto de Reeducación del Menor vs. Paraguay"*, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 2 de septiembre de 2004, Serie C n° 112, párrafo 176; Corte IDH, Resoluções sobre medidas provisórias contra o Brasil na questão de crianças e adolescentes privados de liberdade no "Complexo do Tatuapé" da Fundação Casa, 4 de julho de 2006, considerando 12; e Resolução de 3 de julho de 2007, do considerando 10, entre outros. Uma análise do tema em Beloff e Clérico (2016).

¹² A esse respeito, entre outros, a Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso de las "Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana"*, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 8 de septiembre de 2005, Serie C n° 130; e Corte IDH, *Caso de Personas Dominicanas y Haitianas expulsadas vs. República Dominicana*, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 28 de agosto de 2014, Serie C n° 282.

¹³ A esse respeito, entre outros, Corte IDH, *Caso "Furlan y familiares vs. Argentina"*, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 31 de agosto de 2012, Serie C n° 246; e Corte IDH, *Caso Gonzales Llu y Otros vs. Ecuador*, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 1 de septiembre de 2015, Serie C n° 298.

¹⁴ "Lamentavelmente, enquanto milhões de meninas em todo o mundo são expostas à violência em muitas formas, a maioria dos casos passa despercebida, não é abordada ou, às vezes, é ignorada pelo sistema de justiça criminal. E muitas das meninas que se encontram em contato com este sistema correm o risco de ser estigmatizadas, punidas e revitimizadas, em vez de receber a assistência e o apoio que requerem. Uma vez que entram no sistema de justiça criminal, existe uma possibilidade real de serem expostas a níveis de violência ainda maiores do que os abusos que sofreram em suas casas e comunidades." (tradução do inglês), Cf. *Safeguarding the rights of girls in the criminal justice system Preventing violence, stigmatization and deprivation of liberty*, preparada pelo Escritório da Representante Especial do Secretário Geral sobre Violência contra as crianças, Nova Iorque, 2015, p. 3-4.

para seu tratamento". Esta separação, quando se trata de meninas, inclui a separação entre meninas e meninos, além da separação entre mulheres e meninas.

Por outro lado, em relação à abordagem de gênero dentro das normas regionais, a *Convenção de Belém do Pará* estabelece que os Estados deverão adotar políticas voltadas a prevenir, punir e erradicar a violência, para o que devem levar especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que possam sofrer as mulheres em razão, entre outras, da sua idade¹⁵.

Se tivesse que resumir os dois grandes problemas que as meninas enfrentam nos sistemas de justiça na América Latina, eu me concentraria na garantia destes direitos: o direito à proteção especial para meninas e seu acesso à justiça.

b) No âmbito universal, há uma série de instrumentos e relatórios que consideram a questão das mulheres no sistema penal, entre outras, as *Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras* (conhecidos como Regras de Bangkok)¹⁶, a *Declaração e Plataforma de Ação de Beijing*¹⁷; bem como dois documentos das Nações Unidas relativamente novos: *Estratégias e medidas práticas modelo das Nações Unidas para a eliminação da violência contra as crianças na área da prevenção do delito e da justiça penal*¹⁸ e *Fortalecimento das respostas em matéria de prevenção do delito e justiça penal à violência contra a mulher*¹⁹. Nenhum desses documentos e instrumentos, pela razão destacada no início, refere-se especificamente às meninas, embora já se tenha sido apontado que o conceito de "mulher" incluía o de menina²⁰.

No entanto, as normas e os documentos mencionados não são convencionais. Eles pertencem à ordem chamada *soft law* e, por essa razão, não são vinculantes para os Estados.

¹⁵ Cf. *Convenção de Belém do Pará*, artigo 9.

¹⁶ *Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras* (Regras de Bangkok), aprovadas pela Assembleia Geral por Resolução 65/229, de 16 de março de 2001.

¹⁷ *Declaração e Plataforma de Ação de Beijing*, aprovada pela Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, 16ª sessão plenária, de 15 de setembro de 1995. Neste documento há um capítulo dedicado para "A Menina" em geral (parágrafos 259-285).

¹⁸ *Estratégias e medidas práticas modelo das Nações Unidas para a eliminação da violência contra as crianças na área da prevenção do delito e da justiça penal*, elaboradas pelo Conselho Econômico e Social, maio de 2014.

¹⁹ *Fortalecimento das respostas em matéria de prevenção do delito e justiça penal à violência contra a mulher*, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 25/228 de 21 de dezembro de 2010.

²⁰ Cf. Relatório *Fortalecimento das respostas em matéria de prevenção do delito e justiça penal à violência contra a mulher*: "Exceto quando se especificar o contrário, o termo 'mulher' abarca o de 'menina'."

c) Uma consequência do que poderíamos chamar de "proliferação bem-intencionada" e confusão teórica que sempre ocorre nas primeiras etapas dos processos de reconhecimento de direitos, é que *não é possível afirmar que exista um corpus iuris robusto para a proteção dos direitos humanos das meninas*, como existe em relação às crianças em geral²¹. Esta debilidade normativa tem algumas consequências na hora de avaliar o impacto concreto das meninas no sistema penal e, em particular, daquelas que se encontram privadas de sua liberdade, as quais em que pese serem numericamente inferiores aos meninos, estão expostas a sofrer maior violência devido, precisamente, à sua condição de gênero.

Por outro lado, para ser eficaz na redução da violência, deveria se contar com um *marco teórico mais claro a respeito do tema*²². A realidade mostra a necessidade de uma maior precisão e clareza na apresentação de relatórios e normas internacionais, em como se abordam os diferentes âmbitos da socialização das mulheres, e no estudo específico do controle social quando se trata de meninas. Isso requer distinguir duas situações substancialmente diferentes nas quais uma garota pode se encontrar perante a justiça penal: como infratora, e como testemunha ou vítima.

III. Quanto à análise criminológica, um fato central que deve ser considerado se refere à particularidade de como o controle social sobre o coletivo feminino se transformou,

²¹ Cf. Corte IDH, *Caso de los "Niños de la Calle (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala"*, Fondo, cit. supra nota 12, párrafo 194.

²² "A literatura sobre a relação das mulheres e da justiça penal (...) documenta o modo em que as decisões judiciais, de acordo com os princípios da igualdade formal, reforçam um tratamento diferenciado da mulher, confirmando a sua condição de minoria, [mas] tem dificuldades em evitar o dilema entre, por um lado, as exigências de uma igualdade 'plena' e, por outro lado, as exigências de reconhecimento legal da diferença e da diversidade. A razão para esta alternativa é o fato de que a própria diversidade é o ponto de partida não apenas para a discriminação negativa, mas também, às vezes, para a discriminação positiva. Este dilema não é diferente daquele levantado no caso de outros sujeitos definidos como "débeis" (menores, doentes, etc). Da mesma forma como acontece com estes últimos, a demanda de reconhecimento pleno do status de 'pessoas' pode se tornar, na prática (...) em um agravamento da situação real em matéria de procedimentos e sentenças judiciais (...) Em relação às mulheres "é a diferença sexual que serve como ponto de referência quando se sustenta a racionalidade do fato de levar em conta as 'diferenças' de idade, de cultura ou de condições sociais (...) a diferença sexual é interpretada como uma diferença de condição, uma desigualdade que deve ser, quer eliminada por medidas reparadoras e políticas redistributivas como a discriminação positiva, ou ser preservada por meio de medidas de proteção (...) [que] incluem (...) uma reinterpretação da igualdade como igualdade de oportunidades; como discriminação inversa para compensar as injustiças do passado; como igualdade de resultados; como a igualdade complexa (...) Essas estratégias produzem tensões e conflitos com relação a uma igualdade definida como a irrelevância das diferenças pessoais no gozo dos direitos civis e, também, faz surgir problemas concernentes à escolha de quais tipos de desigualdades privilegiar (...) Não há dúvidas, no entanto, de que o resultado é a confirmação das diferenças como desigualdades, tanto no gozo dos direitos civis quanto no acesso e no uso dos direitos sociais." (tradução do espanhol), Pitch, T. (1989), *Responsabilità limitate. Attori, conflitti, giustizia penale*. Milano: Feltrinelli. [em espanhol], (2003) *Responsabilidades limitadas*. Buenos Aires: UBA/UNL/Ad Hoc], p. 296-297.

particularmente desde a década de 1980²³ quando as estatísticas começam a mostrar uma entrada sistemática de mulheres e meninas nos sistemas penais de todo o mundo²⁴. Esse é um tema que começou a ser estudado²⁵, mas que ainda não possui - na maioria dos países - a densidade e a profundidade dos estudos referentes à população masculina, maior ou menor de idade, no sistema penal.

Para mencionar um exemplo, entre os anos de 1991 e 2003 o número de meninas que ingressou nas instituições de internação nos Estados Unidos aumentou em 98%, comparado a um aumento de 29% de meninos, o que significa uma razão de 1 para 4²⁶. De acordo com as estatísticas da *Criminal Justice Information Services Division* do Departamento de Justiça do FBI, a partir de 2001 e até 2010 se verificou uma tendência de queda em relação às taxas de detenção de meninos e meninas, em menor proporção no caso das últimas. Nesse sentido, a porcentagem de meninos diminuiu em 26,5%, enquanto as detenções de meninas caíram apenas 15,5%²⁷. Especificamente, entre os anos 2003 e 2012, as detenções de meninos por roubo simples diminuíram em 32%, enquanto as prisões de meninas pelo mesmo crime diminuíram

²³ Uma análise completa sobre a relação entre a justiça penal e as mulheres, assim como sobre sua interação com outras formas de controle social se encontra em Pitch, T. (1989); e Pitch, T. (1998). *Un diritto per due*. Milán: il Saggiatore [em espanhol (2003) *Un derecho para dos*. Madrid: Trotta].

²⁴ Em relação a estudos estatísticos pode-se consultar, entre outros: *Criminal Justice Information Services Division*, Department of Justice- Federal Bureau of Investigation (FBI); (2009) *Getting the Facts Straight About Girls in the Juvenile Justice System 2*. Nat'l Council on Crime & Delinquency. http://www.nccdglobal.org/sites/default/files/publication_pdf/fact-sheet-girls-in-juvenile-justice.pdf.

²⁵ Uma análise das causas e tipos de delitos cometidos por meninas se encontra em Zahn, M. ed. (2009). *The delinquent girl*. Temple University Press; y Zahn, M.A., e outros (2008). *Violence by Teenage Girls: Trends and Context*, Washington: U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention, entre outros.

²⁶ Chesney-Lind M., Morash, M. y Stevens, T. (2008). "Girls' Troubles, Girls' Delinquency and Gender Responsive Programming: A Review". *The Australian and New Zealand Journal of Criminology*. Vol. 41(1), p. 162-189. "Parte desse aumento provavelmente está relacionada ao aumento das taxas de detenção por incidentes não graves e incidentes domésticos. Mas também pode sinalizar a falta de alternativas para a detenção e unidades residenciais para meninas e jovens mulheres localizadas na comunidade." (tradução do inglês), Watson, L., y Edelman, P. (2012). *Improving the Juvenile Justice System for Girls: Lessons from the States*. Georgetown Center on Poverty Inequality and Public Policy, página 1. Também, Sherman, F. (2005). *Pathways to juvenile detention reform — Detention reform and girls*. Baltimore: Annie E. Casey Foundation; Puzanchera, C. (2009). "Juvenile Arrests 2008". *Juvenile Justice Bulletin*. Washington: Office of Juvenile Justice & Delinquency Prevention; Zavlek S. e Maniglia R.. (2007) "Developing Correctional Facilities for Female Juvenile Offenders: Design and Programmatic Considerations". Em *Corrections Today*. American Correctional Association.

²⁷ FBI, Uniform Crime Report: Crime in the United States, 2010 tbl. 35 (2011), <https://ucr.fbi.gov/crime-in-the-u.s/2010/crime-in-the-u.s.-2010/tables/10tbl35.xls> Neste sentido, também pode-se consultar, entre outros, o seguinte relatório estatístico: Office of Justice and Delinquency Prevention. Statistical Briefing Book, "Juvenile Arrest Rate Trends, 1980-2012". http://www.ojjdp.gov/ojstatbb/crime/JAR_Display.asp?ID=qa05230



em 19%. Em relação aos crimes contra a propriedade, as detenções de meninos diminuíram em 39%, mas apenas em 29% em relação às meninas²⁸.

Esses indicadores mostram que há cerca de trinta e cinco anos, de forma gradual, produziu-se uma mudança nos mecanismos de controle social direcionados às meninas, motivada pelas diferentes transformações que sofreram as sociedades contemporâneas em todo o mundo. As meninas, que tradicionalmente interagiam e eram socializadas dentro dos mecanismos informais (a escola, a religião, a família e a comunidade), começaram a sê-lo também através de sistemas formais de controle social.

A transformação mencionada permite explicar também as diferentes formas que a violência contra as mulheres e as meninas adquire hoje, uma vez que se poderia argumentar que o modelo anterior era mais eficaz em termos de socialização, uma vez que impedia que as meninas ingressassem nos sistemas penais; no entanto, como se sabe, tal aparente eficácia do mecanismo informal mantinha ou ocultava a violência que as meninas sofriam nos procedimentos disciplinares informais dentro das famílias, da comunidade, das instituições escolares e não penais. Em outras palavras, mecanismos tradicionais de controle social eram ineficazes em termos de garantir às meninas vidas livres de violência.

²⁸ Puzzanchera, C. (2014). “Claramente, as forças que estão reduzindo as taxas de prisão para os meninos não estão afetando as meninas de maneira equitativa. A prisão geralmente leva ao encaminhamento ao tribunal, e várias acusações podem se originar de um único incidente. As meninas representaram 28 por cento dos encaminhamentos judiciais por delinquência em 2013 e 24 por cento dos casos de judiciais por delinquência formalmente processados. A taxa relativa de processamento formal para meninas aumentou 32% (11 pontos percentuais) de 1985 a 2013. O início do processamento formal limita as opções das meninas por programas comunitários que podem ajudar a lidar com seus ambientes e comportamentos fora do sistema de justiça juvenil, e em vez disso movimenta um processo judicial muitas vezes longo e complicado. Uma vez que as meninas se desvinculam do sistema, elas geralmente saem com um registro juvenil, oportunidades mais limitadas para o sucesso e poucos recursos para mudar suas respostas comportamentais a contextos sociais nocivos e insalubres. Meninas de cor são especialmente vulneráveis a serem formalmente acusadas: em 2013, as meninas negras e as nativo-americanas/nativas do Alasca eram 20% mais propensas que as meninas brancas a serem formalmente processadas. A polícia, os promotores, os juízes e a equipe de liberdade condicional são os tomadores de decisão críticos quanto à detenção e à acusação, decidindo quem é presa e se ela deve ser formalmente acusada ou desviada do sistema.” (tradução do inglês), Sherman, F. y Balck, A. (2015). *Gender Injustice: System-Level Juvenile Justice Reforms for Girls*. The National Crittenton Foundation, p. 7. Também pode-se consultar os diversos relatórios do Departamento de Justiça (entre outros, “Juvenile Arrest Rate Trends, 1980-2012”. *Statistical Briefing Book*. http://www.ojjdp.gov/ojstatbb/crime/JAR_Display.asp?ID=qa05230; Puzzanchera, C. (2014), “Juvenil arrests 2012”. *Juvenile Offenders and victims: National Report Series Bulletin*. Washington: Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention Programs e Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention; Sickmund, M., Sladky, A. e Kang, W. (2015), “Easy Access to Juvenile Court Statistics: 1985-2013”). <http://www.ojjdp.gov/ojstatbb/ezajcs/>.

IV.a) Diante do fracasso dos mecanismos informais de controle social, meninas e adolescentes ingressam nos sistemas formais de controle social, isto é, os sistemas de justiça juvenil. As meninas entram em contato com a justiça juvenil por razões diferentes dos meninos (em geral, elas sofreram atos de violência familiar, pertencem a famílias que não podem cumprir suas funções básicas, muitas vezes com um de seus genitores privados de liberdade, etc.)²⁹. Não são, *prima facie* e em geral, violentas. Eles entram no sistema com importantes e urgentes necessidades pessoais (como traumas, violência, negligência, problemas físico-psíquicos, conflitos familiares, instabilidade acadêmica e fracasso escolar)³⁰, portanto requerem tratamento específico, assim como uma estrutura institucional adequada a suas particularidades. As meninas têm necessidades concretas, e problemas característicos de saúde física e mental³¹. Além disso, elas experienciam a justiça juvenil de maneira diferente dos meninos devido a dois fatores: por um lado, a forma pela qual as delinquentes femininas diferem dos delinquentes masculinos, e, por outro lado, pela forma como a sociedade vê as meninas³². O contato com a justiça penal, em qualquer caráter, agrava esses problemas, dado que esta não intervém (nem surge) com um enfoque orientado à resolução dessas dificuldades e violações de direitos, mas o faz do mesmo modo como reage aos ofensores do sexo masculino, dentro de um padrão que, em regra, reproduz a violência³³.

43

²⁹ “Para meninas, brigar dentro dos seus lares pode ser uma maneira de ganhar algum controle em suas casas e pode ser uma reação ao caos familiar ou ao abuso físico e sexual. Não surpreendentemente, a vitimização prévia no lar é comum entre meninas que se comportam violentamente (...) essas histórias de vitimização doméstica ajudam a explicar a violência doméstica das meninas e, porque elas são vítimas, reduzem sua culpabilidade. Essa culpabilidade reduzida, por sua vez, argumenta contra a prisão, a detenção e outros envolvimento no sistema de justiça juvenil que tragam consequências prejudiciais de curto e longo prazo. A prisão, detenção e processamento na justiça juvenil de um número desproporcional de meninas por violência domiciliar é um problema sistêmico presente em muitos estados que exige uma solução sistêmica. Uma abordagem informada sobre desenvolvimento exige a redefinição estatutária de casos de lesões corporais e ameaças domésticas para excluir casos de violência intrafamiliar por menores, eliminando provisões de prisão obrigatória e detenção para violência doméstica por menores, ou criando a presunção de que a violência doméstica por menores seja tratada primeiramente por meio do sistema de serviços familiares, antes que um jovem seja acusado. Tratando-se do programa, apela para melhores parcerias entre sistemas de justiça juvenil e serviços e redes relacionados à violência doméstica, incluindo abordagens informadas sobre trauma e modelos de empoderamento de aconselhamento, bem como melhor triagem de casos da justiça juvenil para identificar aqueles que são centralmente casos de caos familiar e desviá-los do sistema de justiça juvenil para serviços familiares. Esses tipos de abordagens estatutárias e programáticas eliminariam, ou restringiriam severamente, a resposta da justiça criminal e encorajariam uma resposta para o trauma domiciliar adequada ao desenvolvimento, em vez revitimizar as meninas.” (tradução do inglês), SHERMAN, F. (2012), p. 1604-1605.

³⁰ SHERMAN, F. (2005), *Pathways to Juvenile Detention Reform: Detention Reform and Girls, Challenges and Solutions*.

³¹ *Supra* nota 27.

³² EDWARDS, J. (2010), p. 232.

³³ WATSON, L. e EDELMAN, p. (2012).

Dentro da justiça juvenil, a garantia derivada do direito à proteção especial de meninos e meninas é o chamado princípio da especialidade (TERRAGNI, 2015). Assim, a dificuldade teórica fundamental que se coloca nos sistemas penais juvenis contemporâneos é o alcance que têm os direitos e garantias penais materiais e processuais, em termos de reconhecimento ao princípio da especialidade³⁴.

Nesse sentido, ainda não se conseguiu avançar com o conteúdo do reconhecimento da singularidade da participação de uma menina ou um menino em um processo, apesar da insistência da Corte IDH e do Comitê dos Direitos da Criança, de que esta circunstância desencadeia uma série de garantias diferenciadas. Na prática, os sistemas penais juvenis atribuem, sobretudo às garantias derivadas do devido processo legal, o mesmo alcance que se atribui nos processos movidos contra adultos.

Em relação às meninas, ao princípio da especialidade se agrega outra garantia, derivada do ajuste adicional que deve ser feito ao princípio da especialidade em função de sua condição de gênero. Se o desenvolvimento que até o momento teve o princípio da especialidade em matéria processual em geral já é escasso, no caso das meninas, o maior alcance das garantias em função do gênero nem sequer começou a ser discutido.

IV.b) Em relação às instituições, conforme indicado, as estatísticas (embora escassas) mostram que são poucas as meninas que se encontram nos sistemas de justiça juvenil. No caso particular da República Argentina, a quantidade de meninas nos diferentes estabelecimentos dos sistemas de justiça juvenil é ínfima³⁵.

³⁴ A este respeito, entre outros, Corte IDH, *Caso del “Instituto de Reeduación del Menor vs. Paraguay”, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*, cit. supra nota 14; e Corte IDH, *Caso “Mendoza y otros vs. Argentina”, Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones, Sentencia de 14 de mayo de 2013, Serie C n° 260*.

³⁵ Segundo o último relatório da Secretaria Nacional da Infância, Adolescência e Família, com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância “*Relevamiento nacional sobre adolescentes en conflicto con la ley penal*” (2015): “Do total da população incluída nos programas de supervisão no território, 94,2% são meninos e 5,8% meninas (329 meninas em oposição a 5,372 meninos). Ou seja, para cada 16 meninos incluídos em programas de supervisão no território, em cumprimento de uma medida judicial de caráter penal, existe apenas uma menina. Nos estabelecimentos de restrição de liberdade, a mesma tendência é observada: uma grande maioria de meninos (91,9%). A quantidade de meninos é de 158, enquanto a de meninas é de apenas 14. Em outras palavras, há apenas uma menina para cada 11 meninos alojados nesses estabelecimentos. Por último, da população total alojada em estabelecimentos de privação de liberdade, 97,3% são meninos (1.270 meninos em oposição a 35 meninas). Nesse caso, a proporção é de uma menina para cada 36 meninos. Em resumo, nos três tipos de estabelecimentos penais juvenis, quase toda a população pesquisada é do sexo masculino. No entanto, observa-se - em termos relativos - uma maior presença de meninas nos estabelecimentos de restrição de liberdade.”, p. 19.

Um problema que se coloca é que não existem lugares específicos para alojar meninas para as quais se ordenam medidas privativas de liberdade cautelares ou sancionatórias (o que existia na Cidade Autônoma de Buenos Aires foi fechado em 2012); mas, ao mesmo tempo, como o número de meninas que se encontram nessa situação é tão baixo, não se justifica a criação de instituições especificamente dedicadas a elas³⁶. Na verdade, isso implica que, ou elas são alojadas em conjunto com mulheres adultas - expostas ao que significa estar nessas instituições destinadas a pessoas maiores de idade - ou são colocadas nos mesmos lugares que os adolescentes do sexo masculino, mas em espaços separados, ou, como terceira opção, elas são alojadas em lugares distantes de suas famílias e comunidades, o que dificulta a possibilidade de reparar as instáveis ou débeis relações familiares, escolares, entre outras³⁷.

Isso evidencia que as instituições do sistema de justiça penal - destinadas a tratar adultos, e as da justiça juvenil, adolescentes do sexo masculino - não são adequadas nem respondem à especificidade da situação das meninas na justiça juvenil³⁸; mas acima de tudo, se o problema é colocado nestes termos (ausência de instalações específicas), perde-se de vista o ponto central que é assegurar, como regra, medidas não privativas de liberdade.

Portanto, para abordar esta questão de forma correta deve-se prestar atenção aos direitos da menina, ao seu interesse superior na administração da justiça, à sua idade, às circunstâncias sociais e às suas necessidades de desenvolvimento e reintegração social. Se a razão pela qual não nos preocupamos com os problemas e necessidades das meninas privadas de liberdade é porque são poucas, só começaríamos a nos preocupar quando houvesse mais meninas presas? Evidentemente, esse é um raciocínio errado. Ainda que sejam poucas, isso não exime do dever de contemplar sua singularidade³⁹.

Mas há uma razão extraordinária vinculada à escassa quantidade de meninas em instituições de privação de liberdade. Embora não se conte com dados precisos (ainda que a

³⁶ Apenas três centros de regime fechado, quatro estabelecimentos de restrição da liberdade e dois alojamentos se dedicam à inclusão de meninas em dispositivos de modalidade residencial em cumprimento de uma medida judicial de caráter penal (Secretaria Nacional da Infância, Adolescência e Família, com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2015).

³⁷ WATSON, L., EDELMAN, P. (2012).

³⁸ Cf. *Safeguarding the rights of girls in the criminal justice system Preventing violence, stigmatization and deprivation of liberty*, cit. *supra* nota 18.

³⁹ Uma análise das experiências relacionadas aos processos de adequação de políticas e práticas sensíveis às particularidades e especificidades de meninas e adolescentes que entram em contato com o sistema de justiça nos Estados Unidos, especificamente nos estados de Connecticut, Flórida e Stanislaus County (Califórnia), podem ser encontrados em WATSON, L. e EDELMAN, P. (2012).

informação em si seja um direito da sociedade, bem como uma garantia para as meninas infratoras), em geral, os crimes cometidos por meninas (assim como por meninos) geralmente são de pouca transcendência social. Trata-se de delitos nos quais as consequências para bens jurídicos e terceiros não contam com maior gravidade (principalmente, são crimes contra a propriedade, crimes relacionados a drogas ilícitas e, excepcionalmente, contra pessoas)⁴⁰. Esta circunstância novamente destaca a dependência da lógica penal (ainda que especializada) em relação à privação de liberdade, quando na maioria dos casos de meninos e meninas esta seria uma reação desnecessária tanto em termos de justiça quanto de reintegração social.

Em suma, se se tem em consideração a classe de delito em que as meninas se veem envolvidas, assim como o escasso número que se encontra em estabelecimentos penais juvenis, é imperativo trabalhar no fortalecimento das medidas não privativas de liberdade, na reafirmação da privação de liberdade como medida de *ultima ratio*, na utilização de monitoramentos não custodiais como medidas cautelares ou condenatórias em meio aberto⁴¹, na promoção do uso de medidas alternativas (justiça restaurativa, o que é conhecido como *diversion*⁴², etc.), e no encaminhamento a programas ou serviços comunitários. Entre outras, são necessárias medidas adaptadas ao contexto, às circunstâncias e às características da menina

⁴⁰ SHERMAN, F. e BALCK, A. (2015). *Gender Injustice: System-Level Juvenile Justice Reforms for Girls*. The National Crittenton Foundation; (2013) *Juvenile Detention Alternatives Initiative Juvenile Detention Alternatives Initiative* a project of the Annie E. Casey Foundation. <http://www.aecf.org/m/resourcedoc/AECF-MakingDetentionReformWorkforGirls-2013.pdf>; SHERMAN, F. e MENDEL R., IRVINE A. (2013) *Making Detention Reform Work for Girls*. Juvenile Detention Alternatives Initiative a project of the Annie E. Casey Foundation.

⁴¹ As *Regras de Bangkok* dispõem que: “A institucionalização de adolescentes em conflito com a lei deverá ser evitada tanto quanto possível. A vulnerabilidade de gênero das adolescentes do sexo feminino será tomada em consideração nas decisões.”, Regra 65. Por outro lado, no mencionado *Safeguarding the rights of girls in the criminal justice system Preventing violence, stigmatization and deprivation of liberty* se sustentou: “Estudos indicam que as meninas que estão envolvidas no sistema de justiça têm taxas mais altas de depressão e distúrbios de saúde mental do que os meninos. Nos Estados Unidos, um estudo descobriu que aproximadamente 80% das meninas no sistema de justiça juvenil preenchem os critérios para pelo menos um distúrbio de saúde mental, comparadas a 67% dos meninos. Outro descobriu que a depressão grave é de quatro a cinco vezes mais comum em meninas alojadas em estabelecimentos de detenção e correccionais do que na comunidade geral, em comparação com duas vezes mais comum em meninos detidos do que na comunidade geral.” (tradução do inglês), p. 8.

⁴² “*Diversion* – identificada há tempo como prática promissora no sistema de justiça juvenil - refere-se a oportunidades para tirar os jovens do processo formal de justiça juvenil no *front-end*: em vez de ficarem atolados no processo judicial completo, os jovens são encaminhados para programas de curto prazo ou serviços comunitários que são direcionados para sua ofensa e comportamento. A *diversion* focada nos contextos e comportamentos sociais das meninas, como toda *diversion* efetiva, deve ser pré-petição, de curto prazo, e oferecer uma oportunidade realista de abordar a questão imediata levantada pela ofensa - impedindo um registro juvenil e um envolvimento mais profundo na justiça juvenil, e apoiando o desenvolvimento contínuo das meninas. Na maioria das jurisdições, há oportunidades pré-petição de *diversion* informal e formal de meninas que são subutilizadas.” (tradução do inglês), SHERMAN, F. e BALCK, A. (2015). *Gender Injustice: System-Level Juvenile Justice Reforms for Girls*. The National Crittenton Foundation, p. 48.

(por exemplo, em razão de sua condição cultural ou socioeconômica), e que permitam abordar seus problemas de forma imediata, assim como contribuam para o seu desenvolvimento⁴³.

b) De qualquer forma, além da necessidade de implementar respostas não privativas de liberdade, é conveniente recordar algumas regras que os Estados devem observar em relação às meninas privadas de liberdade, que são especialmente vulneráveis devido a uma série de fatores: idade, gênero, por se encontrar sob a custódia do Estado, etc.

Nesse sentido, as *Regras de Bangkok* indicam que as meninas privadas de liberdade constituem um grupo vulnerável que tem necessidades específicas, que não representam um risco para a sociedade e que seu encarceramento pode dificultar sua reintegração social, razão pela qual promovem a adoção de medidas como o encarceramento próximo ao seu lar, ambiente ou local de reabilitação social, a provisão de programas e serviços apropriados e o reconhecimento das necessidades específicas da mulher ou da menina (por exemplo, em questões de saúde⁴⁴, treinamento do pessoal de custódia⁴⁵, programas, entre outros)⁴⁶.

⁴³ “Em muitas partes do mundo não há medidas substitutivas de privação de liberdade nem programas comunitários adaptados às necessidades de desenvolvimento das meninas. As abordagens de justiça restaurativa são escassas e falta investimento em programas que promovam a saúde e a educação das meninas e sua reintegração a longo prazo (...) Como resultado, uma grande quantidade de meninas acaba sendo privada de sua liberdade longe de seu lar e sem visitas de familiares, e reclusa em pavilhões junto com as mulheres adultas. Pode se encontrar em condições extremamente penosas, em celas superlotadas ou em regime de confinamento. Pode se ver exposta a violência sexual, assédio, revistas corporais invasivas e tratamento humilhante por parte do pessoal dos centros de detenção. (...)” (tradução do espanhol), Cf. *Informe anual de la Representante Especial del Secretario General sobre la Violencia contra los Niños*, A/HRC/28/55, 30 de dezembro de 2014, parágrafos 129 e 130.

⁴⁴ *Regras de Bangkok*, Regras 10-18.

⁴⁵ *Regras de Bangkok*, Regras 29-35.

⁴⁶ “A partir de 2008, apenas 2,6% dos condenados à prisão perpétua enquanto jovens eram do sexo feminino (...) De fato, a maioria das meninas no sistema juvenil está ali por *status offenses* e contravenções, e violações de condicional. No entanto, as descobertas sobre desenvolvimento da Suprema Corte e o movimento para incorporar o desenvolvimento infantil nas políticas e práticas da justiça juvenil têm uma aplicação particular às meninas no sistema de justiça. Tanto os comportamentos que resultam em prisões de meninas quanto os mecanismos estruturais que as levam para o sistema de justiça a partir desses comportamentos estão relacionados ao desenvolvimento infantil. O comportamento das meninas deve ser entendido ecologicamente, como reação e em tensão com os círculos concêntricos da família, comunidade e sociedade na vida das meninas, e é esse enquadramento ecológico que fornece respostas com mais nuances e mais informadas sobre desenvolvimento. Fugir é um exemplo de um comportamento relativamente comum entre as meninas envolvidas no sistema. Meninas geralmente exibem esse comportamento em resposta aos seus ambientes, mas mesmo assim ele leva muitas meninas a entrar nos sistemas juvenis. Tanto meninos quanto meninas fogem de casa, mas estudos mostram que 75% dos fugitivos são meninas e que, para as meninas, fugir é desproporcionalmente um gatilho para o envolvimento do sistema. Em 2009, as meninas representavam 55% dos jovens presos por fugir; a prostituição era o único outro crime pelo qual as meninas constituíam a maioria das prisões. Além disso, as estatísticas de prisão subcontam a incidência de fugas porque as estatísticas sobre fugitivos podem não incluir meninas presas ou levadas sob custódia por *absconding*, violações de condicional ou por mandados de prisão, mas essas meninas frequentemente também estão fugindo. Nacionalmente, os sistemas de justiça juvenil lutam para elaborar estratégias sensíveis ao gênero para lidar com garotas fugitivas. Sanções duras para meninas fugitivas refletem medo de que elas se tornem vítimas, consciência da conexão entre fugir de casa e exploração sexual comercial, e frustração quando as meninas desobedecem as regras impostas pelo tribunal. Embora os temores sobre a segurança

As *Regras* mencionadas estabelecem que "autoridades prisionais deverão colocar em prática medidas para atender às necessidades de proteção das adolescentes privadas de liberdade" (regra 36), que: i. deverão contar com o mesmo acesso à educação e à formação profissional que os adolescentes internados (regra 37); ii. terão acesso a programas e serviços correspondentes a sua idade e gênero (por exemplo, orientação sobre os problemas do abuso sexual ou da violência, educação sobre cuidados da saúde para mulheres); iii. terão o mesmo acesso permanente aos serviços de ginecologia que as reclusas adultas (regra 38); e iv. as adolescentes grávidas receberão apoio e atenção médicos equivalentes aos fornecidos às reclusas adultas, e o seu estado de saúde será sujeito à vigilância de um médico especialista, uma vez que, pela sua idade, podem estar em maior risco de complicações durante a gravidez (regra 39).

V. Outro ponto a abordar é o das *meninas testemunhas e vítimas*⁴⁷. Nas normas internacionais assimila-se a situação da menina testemunha à da menina vítima⁴⁸. Em rigor, processualmente a vítima é testemunha⁴⁹; é aqui que as considerações de cuidado de todas as meninas testemunhas e vítimas são assimiladas. No entanto, essa assimilação pode levar a políticas e práticas pouco precisas no tema.

Por outro lado, de acordo com o artigo 25 da *Convenção Americana*, a menina tem um direito reforçado de acesso à justiça – a uma justiça rápida, devida, eficiente⁻⁵⁰. Muitas meninas

das meninas fugitivas sejam legítimos, a detenção e o encarceramento não são um remédio, e a possibilidade de detenção pode servir como um desincentivo para as meninas que, de outra forma, poderiam querer voltar para casa." (tradução do inglês. *Status offense*: em casos juvenis, refere-se a uma conduta que não seria crime se realizada por um adulto. Em outras palavras, ações consideradas uma violação da lei apenas em razão do status do jovem como menor de idade. *Absconding*: ir de forma clandestina para fora da jurisdição dos tribunais, ou se manter escondido a fim de evitar o processo judicial.), SHERMAN, F. (2012), p. 1598-1600.

⁴⁷ "Crianças vítimas ou testemunhas" designa crianças e adolescentes menores de 18 anos vítimas de crime ou testemunhas de crimes, independentemente do seu papel na infração ou no julgamento do suposto infrator ou de grupos de delinquentes; (...)", *Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes*, – aprovadas Pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em sua Resolução 2005/20 de 22 de julho de 2005—, Diretriz 9.a).

⁴⁸ *Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes*.

⁴⁹ No caso mencionado *Caso "Rosendo Cantú y otra vs. México"*, a Corte IDH sustentou que: "(...) é evidente que a violação sexual é um tipo particular de agressão que, em geral, caracteriza-se por ocorrer na ausência de outras pessoas além da vítima e do agressor ou dos agressores. Dada a natureza desta forma de violência, não pode se esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, portanto, a declaração da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato." (tradução do espanhol), *párrafo 89*.

⁵⁰ "Para meninas que são vítimas ou testemunhas de violência ou abuso, ou que supostamente são ofensoras, policiais geralmente são seu primeiro ponto de contato. As atitudes e o comportamento da polícia são, portanto, decisivos para moldar a primeira impressão de uma menina sobre o sistema de justiça criminal, e para determinar se ela pode esperar receber o apoio adequado. No entanto, os encontros com a polícia na rua ou em delegacias de

não têm consciência, ou bem diretamente não conhecem seus direitos. Além das dificuldades envolvidas em participar de um processo penal, a situação torna-se mais difícil quando os autores são pessoas próximas e conhecidas, ou os encarregados pela sua proteção⁵¹.

De acordo com as *Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes*: "as meninas são particularmente vulneráveis e podem ser vítimas de discriminação em todas as fases do sistema de justiça;" (diretriz 7.c). Às vezes, os crimes que envolvem violência sexual são considerados social ou culturalmente como um "tabu", o que agrega estigmatização e vergonha ao sofrimento de que a menina sofreu, e por essa razão dificulta ainda mais o seu direito à justiça⁵².

Por isso é necessário integrar um enfoque sensível ao gênero e à infância em todas as etapas do processo penal, desde o primeiro contato da menina com o operador judicial ou com a polícia, até a etapa de execução da sanção ou medida. Todos os operadores devem garantir que nas investigações e processos judiciais não apenas não se revitimiza as meninas nem se empreguem estereótipos baseados em seu gênero, mas que se garanta a proteção especial a que têm direito como menores de idade e como meninas, dever que é acentuado porque o âmbito da justiça penal (mesmo especializada) é um ambiente especialmente intimidante para elas.

Um fator adicional a considerar é a notável ausência de uma engenharia institucional que garanta que no processo iniciado em razão de um delito cometido contra uma menina (sobretudo em casos de crimes graves que envolvem violência), tome-se em consideração sua

polícia ou centros de detenção podem colocar as meninas em risco de intimidação verbal, assédio, abuso sexual, estupro, espancamento e outras formas de tortura." (tradução do inglês), Cf. *Safeguarding the rights of girls in the criminal justice system Preventing violence, stigmatization and deprivation of liberty*, cit. *supra* nota 17, p. 4.

⁵¹ "Conforme os padrões internacionais e regionais, a vítima menor é titular de dupla proteção jurídica: enquanto vítima e enquanto menino ou menina (...) Há um elemento adicional importante: em todas as normas relacionadas à proteção da infância e em particular às crianças vítimas (como em todas as normas internacionais de proteção à vítima), um componente central refere-se aos deveres de prestação positiva do Estado para com a vítima de um delito e, uma vez mais, intensificado se se trata de uma vítima menor de idade." (tradução do espanhol), BELOFF M., (2010), p. 26.

⁵² "A violência sexual não é excepcional, é frequente e comum. Mesmo quando as mulheres não o diziam, a literatura, a história e a própria história das proibições contra o estupro afirmam esse fato. Seus efeitos demonstram: o medo de mulheres, a internalização de atitudes e a clara adoção de tipos de comportamentos (não sair sozinhas, não falar com estranhos, não responder quando são perturbadas) que são implicitamente submissos e defensivos; ou uma dependência *a priori* (ele é meu marido, meu companheiro, meu empregador). É isso que contribui para a cumplicidade (talvez eu tenha provocado isso?), uma cumplicidade fortalecida pela presença de uma relação, talvez, afetiva. Mas não há dúvidas de que o que é considerado violência sexual, a percepção de ações e eventos como constituindo violência, mudou com o desenvolvimento de uma cultura feminista e isso é – e era – um poderoso fator de aumento da credibilidade da mulher, dando às mulheres maiores possibilidades de reconhecer, perceber, nomear a violência e sentir que acreditariam nelas quando a denunciasses" (tradução do espanhol), PITCH, T. (1989), p. 254.

condição singular, uma nuance que, ao menos no direito argentino, não foi abordada até o momento⁵³.

VI. a) Outro tema que deve ser considerado nesta análise e que começa a aparecer nos diferentes relatórios é a necessidade de que os Estados trabalhem, por um lado, na prevenção do delito das meninas, questão que nos remete ao ponto de transformações do controle social já mencionado⁵⁴. As características das meninas com as quais a proteção falha, e que ingressam no sistema de justiça penal como vítimas ou perpetradoras foram estudadas e documentadas⁵⁵.

⁵³ “V. Direito a um tratamento digno e abrangente: 10. Crianças vítimas e testemunhas de crimes devem ser tratadas com tato e sensibilidade durante todo o processo de justiça, levando em consideração sua situação pessoal e suas necessidades imediatas, sua idade, sexo, impedimentos físicos e nível de maturidade e respeitando plenamente sua integridade física, mental e moral. 11. Toda criança deve ser tratada como uma pessoa com suas próprias necessidades, desejos e sentimentos pessoais. 12. A interferência na vida privada da criança deve ser limitada ao mínimo necessário, mantendo-se ao mesmo tempo normas exigentes na coleta de evidências, a fim de garantir um resultado justo e equitativo do processo de justiça. 13. A fim de evitar maiores sofrimentos para a criança, as entrevistas, exames e outros tipos de investigação devem ser realizados por profissionais capacitados que atuem com tato, respeito e rigor. 14. Todas as interações descritas nas presentes Diretrizes devem ser realizadas de maneira adaptada à criança, em um ambiente adequado às suas necessidades especiais e segundo suas aptidões, sua idade, maturidade intelectual e a evolução de sua capacidade. Além disso, devem ser realizados em uma língua que a criança fale e entenda.” (tradução do espanhol), Diretrizes sobre Justiça em questões relativas a crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crimes. Por sua parte, a Corte Interamericana sustentou que: “os meninos e meninas têm direitos especiais aos quais correspondem deveres específicos da parte da família, da sociedade e do Estado. Além disso, sua condição exige uma proteção especial que deve ser entendida como um direito adicional e complementar aos demais direitos que a Convenção reconhece para cada pessoa. A prevalência do melhor interesse da criança deve ser entendida como a necessidade de satisfazer todos os direitos da infância e da adolescência, que obriga o Estado e irradia efeitos na interpretação de todos os demais direitos da Convenção quando o caso se refere a menores de idade. Da mesma forma, o Estado deve prestar especial atenção às necessidades e direitos das presumidas vítimas, considerando sua condição de meninas, como mulheres que pertencem a um grupo em situação de vulnerabilidade.” (tradução do espanhol), Corte IDH, *Caso González y otras (“Campo algodonero”) vs. México, Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas cit. supra nota 6, párrafo 408.*

⁵⁴ “(...) os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir com a devida diligência em casos de violência contra as mulheres. Em particular, devem contar com um marco jurídico adequado para a proteção, com uma aplicação efetiva do mesmo e com políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de forma eficaz diante das denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições para que possam oferecer uma resposta efetiva aos casos de violência contra a mulher. Da mesma forma, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos, nos quais é evidente que determinadas mulheres e meninas podem ser vítimas de violência. (...)” (tradução do espanhol), *Ibidem*, parágrafo 258.

⁵⁵ A *Convenção de Belém do Pará* dispõe que: “Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;”, artigo 7.b). Por sua vez, a Corte IDH sustentou que “O dever de prevenção tem sido especificamente apontado em relação às mulheres, inclusive as meninas, desde antes de 2001 e mediante instrumentos que não a Convenção de Belém do Pará, tratado que expressamente o contempla no mencionado artigo 7.b). Por outro lado, as meninas, entre elas, as adolescentes, requerem medidas especiais de proteção (...) a estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva em casos de violência contra a mulher. Da mesma forma, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos, nos quais é evidente que

Os perfis, como notado, são semelhantes em todos os países e abrangem histórias de vida marcadas pelo abuso, a violência, o abandono e a opressão⁵⁶. Em concreto, é apontado que todas elas pertencem a ambientes familiares instáveis que se caracterizam por padrões intergeracionais de vício e cometimento de delitos, que sofrem o impacto da violência e do abuso, que apresentam déficits cognitivos ou de seus coeficientes intelectuais, que padecem os efeitos danosos da pobreza, que abandonam os sistemas escolares, que têm afetada sua saúde física e mental⁵⁷, que são criminalizadas como resultado de sua própria vulnerabilidade, e que sofrem discriminação (com maiores índices entre as minorias sexuais e étnicas)⁵⁸.

determinadas mulheres e meninas podem ser vítimas de violência.” (tradução do espanhol), Corte IDH, *Caso “Véliz Franco y otros vs. Guatemala”, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, cit. supra nota 7, párrafo 136.*

⁵⁶ “Meninas acusadas de ameaças e lesões corporais domésticas decorrentes da violência familiar são, na verdade, o novo *status offender*, cujas situações familiares caóticas e necessidades de serviços humanos formam o pano de fundo para a entrada no sistema de justiça juvenil. Houve uma conscientização significativamente maior desde 1992 de que as meninas são uma subpopulação dentro da justiça juvenil que requer pesquisas, políticas e programas específicos. No entanto, a liderança federal tem sido inconsistente e focada em problemas específicos; concentrou-se, por exemplo, em *status offenders* ou na exploração sexual comercial, permitindo que as questões sistêmicas e sociais mais amplas permaneçam, apesar de um aumento significativo na pesquisa e compreensão das necessidades das meninas e do tipo de intervenções que provavelmente terão êxito.” (tradução do inglês), SHERMAN, F. (2012), p. 1594-1595. Também, SHERMAN, F., MENDEL, R., IRVINE, A. (2013).

⁵⁷ “Meninas que sofreram traumas na infância podem sofrer de transtorno de estresse pós-traumático e outros transtornos mentais, como ansiedade ou depressão, e estudos mostram que até 81% das meninas no sistema de justiça juvenil sofrem de um ou mais distúrbios mentais em comparação com até 68,5 por cento dos meninos. Um histórico de trauma não é apenas um fator de fundo para as meninas no sistema de justiça juvenil, mas pode de fato levar as meninas para dentro do sistema. Como resultado de seus históricos de trauma, as meninas nos sistemas de justiça juvenil são tipicamente conhecidas pelos serviços de proteção à criança, familiares ou sistema de saúde mental muito antes de estarem envolvidas com delinquência. Meninas em lares temporários são mais propensas a entrar no sistema de detenção do que as fora de lares temporários, como resultado dos históricos de múltiplos lares temporários, políticas do sistema de proteção à criança que penalizam as meninas por fugir e comunicação inadequada nos sistemas de justiça juvenil e de proteção à criança. Todas essas coisas contribuem para uma história pessoal fragmentada e para o trauma que deriva de consistentes rupturas. Além disso, a prática de acusar meninas de pequenas delinquências quando elas são consideradas muito difíceis de lidar no sistema de proteção à criança é antiga. Diante de tudo isso, muitas meninas no sistema de delinquência são essencialmente formadas pelo sistema de proteção à criança. Dois dos maiores fatores que atualmente levam as meninas à detenção e ao encarceramento - violência doméstica e exploração sexual comercial - estão intimamente ligadas ao trauma e precisam ser entendidas e enquadradas legalmente com um olho no desenvolvimento infantil. O fracasso em abordar estas questões com uma moldura sobre desenvolvimento resultou em muitas meninas sendo levadas para o sistema de justiça em seu detrimento. Colocar meninas que são vítimas de violência doméstica e exploração sexual comercial em detenção e encarceramento é um exemplo moderno do preconceito de gênero que anima o sistema de justiça juvenil desde o seu início.” (tradução do inglês), SHERMAN, F. (2012), p. 1601-1602.

⁵⁸ Cf. *Safeguarding the rights of girls in the criminal justice system Preventing violence, stigmatization and deprivation of liberty*, cit. supra nota 17, p. 6. “Como os jovens de cor, as meninas do sistema de justiça também experienciaram preconceitos resultantes do exercício incontestável da discricção dos tomadores de decisão em todo o processo de justiça juvenil. Para meninas, tratamento diferenciado resultou na sua prisão, acusação, detenção, condicional, e até disposições para *status offenses*, contravenções e violações técnicas da liberdade vigiada e condicional. Todos os dias, meninas são detidas por ofensas que não resultariam em detenção para um menino. Esse uso excessivo de confinamento seguro tem sido atribuído a (1) paternalismo entre os tomadores de decisão que tentam proteger as meninas de danos; (2) um esforço para usar o sistema de justiça para obter serviços para meninas de alta necessidade; (3) um esforço para proteger as meninas da vitimização sexual; (4) medo da gravidez

Como indicado, as soluções propostas pelos padrões internacionais dependem das normas das mulheres e, em algumas ocasiões, contêm algumas considerações sobre as meninas. Em todos eles, insiste-se no problema do acesso à justiça mencionado a seguir.

b) Em relação à prevenção de crimes que vitimizam as meninas, pode-se formular alguns apontamentos. Por um lado, uma séria dificuldade é encontrada nos *estereótipos de gênero e culturais* que levam os operadores e a comunidade a considerar que as meninas são mais dispostas a ter problemas psiquiátricos e a interpretar – em tom justificatório – que, muitas vezes, o próprio comportamento desordenado da menina é o que desencadeia a conduta do perpetrador⁵⁹.

Nesta dinâmica baseada em preconceitos, várias dificuldades são geradas: o medo das meninas de que não acreditem nelas por considerá-las fabulosas ou mentirosas; o medo provocado pelas ameaças que recebem e que determinam que uma vez feita a denúncia, elas a

na adolescência e de seus custos sociais; (5) medo das expressões de sexualidade das meninas; e (6) intolerância contra meninas que não são prontamente cooperativas e complacentes. Discricionariedade sistêmica, com sua oportunidade para discriminação, atingiu meninas de cor de modo particularmente forte, e as meninas negras têm sido o grupo de meninas encaminhadas para os tribunais juvenis e que entram na detenção que mais rápido cresce. Em 1992, as meninas negras representavam 30% das meninas encaminhadas para os tribunais juvenis, e em 2008, os encaminhamentos de meninas negras aumentaram 72% em relação ao nível de 1992, representando 35% dos encaminhamentos de todas as meninas. O padrão foi ainda mais pronunciado na detenção. Em 1992, as meninas negras representavam 35% das meninas detidas - um total de 15.237. Em 2002, o número de meninas negras detidas havia quase dobrado para 30.009. Em 2008, o número de meninas negras havia diminuído, como no geral para as meninas, mas ainda assim permaneceu 75% acima do nível de 1992. A proporção de meninas negras no sistema de justiça juvenil é particularmente dramática porque elas representam apenas 8% da população de jovens dos EUA entre dez e dezessete anos.” (tradução do inglês), SHERMAN, F. (2012), p. 1617. Uma análise sobre a relação da justiça juvenil e das meninas afroamericanas pode ser encontrada em NANDA, J. (2012) “Blind Discretion: Girls of Color & Delinquency in the Juvenile Justice System”. *UCLA Law Review* 59 (6): p. 1503-1539.

⁵⁹ “Estudos sugerem que o papel das próprias famílias das meninas tem sido particularmente importante na abordagem do comportamento das meninas, com as meninas sendo sujeitas a um escrutínio e regulação social mais fortes do que os meninos. Ao mesmo tempo, meninas são consideradas mais propensas a distúrbios psiquiátricos do que meninos, o que pode influenciar a maneira como o comportamento de mulheres e meninas é definido. Oficiais do sistema de justiça criminal estão longe de serem imunes a percepções equivocadas baseadas em gênero e à influência de atitudes sociais. Isso é agravado pelo fato de que muitas vezes não têm consciência e treinamento sobre a igualdade de gênero, os direitos das crianças e meios efetivos de assegurar sua proteção. Em contextos onde a discriminação e o estigma associados à violência sexual são prevalentes, e o risco de ser tratada com desrespeito, sujeita à violência ou mesmo culpada por sua própria sorte é alto, muito poucas meninas e mulheres recorrem a delegacias ou tribunais para buscar justiça. Um exemplo comum desse preconceito entrincheirado é o do policial que descarta um crime sexual porque a menina vítima estava vestindo roupas "provocativas" e, assim, parecia estar desafiando uma norma estereotípica de modéstia. Além disso, a existência de crenças preconceituosas ou falsas que retratam força e coerção como meios legítimos de obter a concordância das mulheres em situações íntimas e sexuais, muitas vezes leva à aceitação de mitos sobre estupro e à atribuição de culpa a meninas e mulheres por sua própria vitimização. Como resultado, as meninas sentem que sua credibilidade é prejudicada e passam a temer não apenas a estigmatização e as represálias dos membros da família ou da comunidade, mas também a revitimização em qualquer fase do processo de justiça criminal. (...)” (tradução do inglês), Cf. *Safeguarding the rights of girls in the criminal justice system Preventing violence, stigmatization and deprivation of liberty*, cit. *supra* nota 17, p. 10.



retirem; ou, em relação ao ponto anterior, o medo de não se sentir protegidas em caso denunciar ou acusar, pois não há mecanismos de proteção para aquelas que se animam a fazer uma denúncia⁶⁰. Essas dificuldades poderiam ser corrigidas sem maiores dificuldades, particularmente aquelas relacionadas à ausência de medidas de proteção. Na medida em que as meninas se sintam protegidas e confiem no sistema de justiça, poder-se-á avançar também na ordem social e cultural para adotar todas as medidas necessárias para modificar e eliminar os preconceitos sociais e as práticas consuetudinárias ou de outra índole baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de um dos sexos, que explicam os mencionados preconceitos de que padecem as meninas⁶¹.

Outro ponto relacionado ao anterior é o da má práxis dos operadores e, mais especificamente, o da corrupção, que são mais simples de abordar e modificar com decisões políticas. Em razão da condição vulnerável em que se encontra uma menina testemunha ou uma menina vítima de um crime, o Estado deve oferecer uma resposta multidisciplinar e coordenada dos operadores, deve capacitar especialmente a polícia, os promotores, os magistrados e os serviços de apoio e acompanhamento⁶², deve garantir o acesso a uma representação legal adequada⁶³, deve assegurar os meios adequados que facilitem o testemunho, onde se proteja sua intimidade⁶⁴, deve criar escritórios ou unidades especiais que se ocupem em dar seguimento e

⁶⁰ “Existem, no entanto, desafios consideráveis à implementação do padrão de *due diligence*. Em muitas situações, lidar com incidentes de violência sexual continua a ser considerado um tabu social, cercado de estigma e vergonha. Como resultado, tais incidentes são frequentemente ocultados e, portanto, não são reportados. Da mesma forma, o medo e a falta de confiança no sistema de justiça criminal inibem as meninas e suas famílias de se pronunciar e denunciar a violência sexual, reforçando, assim, essa cultura do silêncio. Isso, por sua vez, contribui para um forte senso de impunidade (...) A retirada de depoimentos de vítimas e testemunhas devido à falta de proteção representa outro desafio comum no sistema de justiça criminal. Meninas particularmente têm medo de aparecer no tribunal, face a face com seu agressor ou estuprador.”(tradução do inglês). *Ibidem*, p. 9-11.

⁶¹ Em relação aos estereótipos, a Corte IDH, no *Caso "Véliz Franco y otros vs. Guatemala"*, estabeleceu que o dever de não discriminação havia sido afetado pelo fato de que os funcionários encarregados da investigação fizeram declarações que denotavam a existência de preconceitos e estereótipos sobre o papel social das mulheres: “No presente caso, os estereótipos de gênero exerceram influência negativa na investigação do caso, na medida em que transferiram a culpa pelo que aconteceu à vítima e seus familiares, fechando outras possíveis linhas de investigação sobre as circunstâncias do caso e identificação dos autores. A este respeito, o Tribunal já teve ocasião de salientar que a criação e utilização de estereótipos torna-se uma das causas e consequências da violência baseada no gênero contra a mulher.”, (tradução do espanhol), parágrafo 213.

⁶² “O processo de justiça e os serviços de proteção disponíveis às crianças vítimas ou testemunhas e às suas famílias devem ser sensíveis à idade, aos desejos, à compreensão, ao gênero, à orientação sexual, ao contexto étnico, cultural, religioso, linguístico e origem social, à casta, à situação socioeconômica, condição e imigração ou status de refugiado, bem como às necessidades especiais da criança, incluindo saúde, habilidades e capacidades. Os profissionais devem ser formados e treinados sobre tais diferenças.”, *Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes*, Diretriz 16.

⁶³ *Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes*, Diretrizes 22-25.

⁶⁴ *Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes*, Diretrizes, 26-28.



acompanhamento real às vítimas nestes casos, deve proteger sua identidade e dignidade, e deve garantir a segurança durante o procedimento, a fim de contribuir para o seu bem-estar, de acordo com as necessidades e respeito de seus direitos, assim como impedir ou minimizar a sua revitimização.

Deve-se ter presente que as testemunhas e vítimas meninas muitas vezes se tornam tal pela violência que sofrem quando se encontram em estabelecimentos penais juvenis em que originalmente ingressaram como imputadas, de modo que a intervenção estatal original em vez de assegurar sua reintegração social, agravou sua situação de vulnerabilidade.

Em síntese, os Estados devem garantir às meninas testemunhas e vítimas mecanismos judiciais adequados e eficazes, pronto acesso à justiça, medidas de proteção, assistência e acompanhamento que lhes assegurem a justiça no caso e lhes permitam reparação do dano sofrido⁶⁵.

As propostas oferecidas pelos documentos internacionais baseiam-se, em geral, no fortalecimento da educação, no empoderamento das meninas e em campanhas de monitoramento e conscientização para mudar os estereótipos de gênero prejudiciais, de modo a gerar maior *accountability*; especificamente, em matéria penal, eles propõem implementar programas de treinamento e unidades especializadas, assegurar mecanismos de justiça restaurativa e programas nas comunidades juntamente com sistemas de justiça informal (que por sua vez levantam uma série de problemas que não podem ser examinados aqui), acabar com a impunidade nos casos que sejam claramente identificáveis⁶⁶, e estabelecer mecanismos para denúncias e queixas.

⁶⁵ A Corte IDH sustentou que a obrigação de proteger os melhores interesses da criança nos processos em que os menores estejam envolvidos implica várias medidas, tais como: “(...) i) fornecer a informação e implementar os procedimentos adequados adaptando-os às suas necessidades particulares, garantindo que elas contem com assistência legal e de outra natureza em todos os momentos, de acordo com suas necessidades; ii) assegurar especialmente nos casos em que meninos ou meninas tenham sido vítimas de delitos como abusos sexuais ou outras formas de maus-tratos, seu direito a ser ouvidos se exerça garantindo sua proteção plena, assegurando que a equipe esteja capacitada para atendê-los e que as salas de entrevista representem um ambiente seguro e não intimidante, hostil, insensível ou inadequado; e iii) procurar que os meninos e meninas não sejam interrogados em mais ocasiões do que as necessárias para evitar, na medida do possível, a revitimização ou um impacto traumático na criança.” (tradução do espanhol), Cf. Corte IDH, *Caso “Rosendo Cantú y otra vs. México”, Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas, cit. supra nota 3, párrafo 201.*

⁶⁶ "quando se investiga este tipo de violência, foi estabelecido que algumas autoridades mencionaram que as vítimas foram 'avoadas' ou que 'fugiram com o namorado', o que, somado à inação estatal no início da investigação, permite concluir que esta indiferença, por suas consequências relativas à impunidade do caso, reproduz a violência que se pretende atacar, sem prejuízo de constituir em si mesma uma discriminação no acesso à justiça. A impunidade pelos delitos cometidos envia a mensagem de que a violência contra a mulher é tolerada, o que favorece sua perpetuação e aceitação social do fenômeno, a sensação e o sentimento de insegurança nas mulheres, bem como uma desconfiança persistente destas no sistema de administração da justiça. A este respeito,



A violência das meninas dentro da justiça juvenil não é um território invisível nem impossível de se abordar em razão de suas dificuldades. Quando uma garota se anima a fazer uma denúncia, já saiu do ostracismo e da escuridão. Empoderou-se, razão pela qual o dever do Estado de hiperintensiva, não só porque até o momento não se ocupou de evitar que a menina sofresse violência, mas também porque a partir de sua denúncia, paradoxalmente, tem a oportunidade, pelo menos, de repará-la minimamente e acompanhá-la em um processo que lhe devolva as oportunidades às quais ela sempre teve direito, mas com as quais ela talvez nunca tenha contado.

VII. Reformas legais e institucionais destinadas a garantir os direitos humanos são processos permanentes. Na América Latina aprendemos essa lição. Não bastou mudar a lei para modificar a realidade dos direitos das crianças. Entendemos que a lei não é um ponto de chegada, mas é uma ferramenta importante para visibilizar os temas, modificar os enfoques, assegurar a sustentabilidade das políticas e garantir a exigibilidade dos direitos.

Bem, além do fato de que a vigência e garantia dos direitos requer um constante ajuste legislativo dadas as mudanças sociais, culturais, tecnológicas e políticas que caracterizam as sociedades contemporâneas, não se trata de fazer leis pelo simples fato de aprová-las ou de gerar a ilusão de que algo é feito para dar resposta a uma problemática social. No longo prazo, esta prática de "fogo de artifício" não só é ineficaz como uma solução, mas também debilita a reivindicação por direitos e a confiança da sociedade na lei como ferramenta central para assegurar a melhor convivência possível.

o Tribunal ressalta o apontado pela Comissão Interamericana no seu relatório temático sobre 'Acesso à Justiça para as Mulheres Vítimas de Violência', no sentido de que a influência de padrões socioculturais discriminatórios pode resultar em desqualificação da credibilidade da vítima durante o processo penal em casos de violência e uma suposição tácita de responsabilidade delas pelos fatos, seja por sua forma de se vestir, sua ocupação laboral, conduta sexual, relação ou parentesco com o agressor, o que se traduz em inação por parte dos procuradores, policiais e juízes diante de denúncias de atos violentos. Essa influência também pode afetar de forma negativa a investigação de casos e a valoração posterior da prova, que pode se ver marcada por noções estereotipadas sobre qual deve ser o comportamento das mulheres em suas relações." (tradução do espanhol), Corte IDH, *Caso González y otras ("Campo algodonero") vs. México, Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones Y Costas cit. Supra nota, párrafo 400*. A este respeito, acrescentou que: "(...) o estereótipo de gênero refere-se a uma preconceção de atributos ou características possuídas ou papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres respectivamente. Tendo em conta as manifestações realizadas pelo Estado (...), é possível associar a subordinação das mulheres a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes, condições que se agravam quando os estereótipos são refletidos, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente no raciocínio e linguagem das autoridades da polícia judicial, como ocorreu no presente caso. A criação e uso de estereótipos se torna uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher." (tradução do espanhol), *Ibidem, párrafo 401*.

Nesse sentido, em alguns países, para evitar a proliferação legislativa injustificada, são feitas medições de impacto eventual sobre os destinatários das normas, neste caso, os meninos e meninas. Em outras palavras, antes de aprovar uma lei, estudos empíricos são realizados para avaliar qual lei é necessária e com quais características. Além da repetição de teorias em que a região parece ser uma especialista, a América Latina poderia avançar notavelmente se iniciasse o caminho da avaliação empírica como pressuposto de qualquer reforma legal.

No tema que analisamos, é claro que existe uma dificuldade no sistema internacional de proteção dos direitos humanos que impede afirmar que exista um *corpus juris* robusto de proteção de direitos das meninas, porque, como indicado, as normas vinculadas com sua proteção derivam de normas de proteção para crianças ou mulheres. Não fomos capazes de pensar o *status* ontológico da menina como menina, a qual, por definição, é diferente da mulher e do menino, e, conseqüentemente, mais vulnerável a diferentes formas de violência, de maus tratos e de opressão. Embora se tenha avançado, permanece a dificuldade de que as sociedades ainda mantêm muitas características atávicas e preconceitos, que atrasam, na minha opinião, a produção de fortes normas de garantias dos direitos das meninas.

Esta ausência ou vazio de normas e regulações específicas sobre meninas, incluindo meninas em sistemas penais juvenis, contribui para a invisibilização dos problemas desse grupo especialmente vulnerável e complica as reivindicações fundamentadas na condição de menina (não apenas como menores de idade ou como parte do coletivo feminino).

A esse respeito, para concluir, permito-me sugerir que os organismos encarregados de propor iniciativas frente à Assembleia Geral avaliem a necessidade de elaborar um *Quarto Protocolo à Convenção sobre os Direitos da Criança* que trate exclusivamente sobre os direitos das meninas.

REFERÊNCIAS

BELOFF, M. El menor de edad víctima en el proceso judicial: garantías procesales y deberes de prestación positiva del Estado. AA. VV., *Acceso a la justicia de niños/as víctimas*. Protección de los derechos de niños, niñas y adolescentes víctimas o testigos de delitos o violencia. Buenos Aires: JUFEJUS, ADC, UNICEF, 2010.

_____. *El derecho de los niños a su protección especial en el sistema interamericano*. Buenos Aires: Hammurabi, 2017.

_____. *¿Qué hacer con la justicia juvenil?* Buenos Aires: Ad Hoc, 2016.

BELOFF, M., e CLÉRICO, M. Derecho a condiciones de existencia digna y situación de vulnerabilidad en la argumentación de la Corte Interamericana. *Revista Estudios Constitucionales*, 14, 1, p. 139-178, 2016.

CHESNEY-LIND M., MORASH, M. e STEVENS, T. Girls' Troubles, Girls' Delinquency and Gender Responsive Programming: A Review. *The Australian and New Zealand Journal of Criminology*. Vol. 41(1): p. 162-189, 2008.

EDWARDS, J. *A lesson in unintended consequences: How juvenile justice and domestic violence reforms harm girls in violent family situations (and how to help them)*. Legal Scholarship Repository, 2010.

GARZÓN VALDEZ, E. Desde la modesta propuesta de J. Swift a las casas de engorde. Algunas consideraciones acerca de los derechos de los niños. *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, 15-16, II, 1994.

NANDA, J. Blind Discretion: Girls of Color & Delinquency in the Juvenile Justice System. *UCLA Law Review* 59 (6): p. 1503-1539, 2012.

PASKO, L. Damaged Daughters: The History of Girls ' Sexuality and the Juvenile Justice System. *Journal of Criminal Law and Criminology* (1099). V. 100, 2010.

PITCH, T. *Un diritto per due*. Milán: il Saggiatore [em espanhol (2003) Un derecho para dos. Madrid: Trotta.], 1998.

PITCH, T. *Responsabilita limitate. Attori, conflitti, giustizia penale*. Milano: Feltrinelli. [em espanhol, (2003) Responsabilidades limitadas. Buenos Aires: UBA/UNL/Ad Hoc], 1989.

PUZZANCHERA, C. Juvenile Arrests 2008. *Juvenile Justice Bulletin*. Washington: Office of Juvenile Justice & Delinquency Prevention, 2009.

PUZZANCHERA, C. *Juvenil arrests 2012*. Juvenile Offenders and victims: National Report Series Bulletin. Washington: Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention Programs e Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention, 2014.

SECRETARÍA NACIONAL DE NIÑEZ, ADOLESCENCIA Y FAMILIA CON EL APOYO DEL FONDO DE NACIONES UNIDAS PARA LA INFANCIA. *Relevamiento nacional sobre adolescentes en conflicto con la ley penal*, 2015.

SHERMAN, F. *Pathways to juvenile detention reform — Detention reform and girls*. Baltimore: Annie E. Casey Foundation, 2005.

SHERMAN, F. Justice for Girls: Are We Making Progress? *U.C.L.A. Law Review* 59 (6): p. 1584-1628, 2012.



SHERMAN, F., MENDEL, R., e IRVINE, A. *Making Detention Reform Work for Girls*. Juvenile Detention Alternatives Initiative a project of the Annie E. Casey Foundation, 2013.

SHERMAN, F. e BALCK, A. *Gender Injustice: System-Level Juvenile Justice Reforms for Girls*. The National Crittenton Foundation, 2015.

SICKMUND, M., SLADKY, A. e KANG, W., *Easy Access to Juvenile Court Statistics: 1985-2013*. 2015. Disponível em: <<http://www.ojjdp.gov/ojstatbb/ezajcs/>>. Acesso em: 31 dez. 2018

TERRAGNI, M. *El principio de especialidad en la justicia de menores a través de la jurisprudencia*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2015.

WATSON, L., e EDELMAN, P. *Improving the Juvenile Justice System for Girls: Lessons from the States*. Georgetown Center on Poverty Inequality and Public Policy, 2012.

ZAVLEK S., e MANIGLIA R. Developing Correctional Facilities for Female Juvenile Offenders: Design and Programmatic Considerations. *Corrections Today*. American Correctional Association. Agosto, 2007.

ZAHN, M.A., et. al. *Violence by Teenage Girls: Trends and Context*. Washington, DC: U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention, 2008.

ZAHN, M. (ed.). *The delinquent girl*. Temple University Press, 2009.

58

Submissão: 31/12/2018

Aceito para Publicação: 31/12/2018

